

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS – SAAEB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 662/2024

NHEEL QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.003.579/0001-00, com endereço na Rodovia Washington Luiz, s/n, Km 176, Jardim Centenário, CEP 13503-750, Rio Claro/SP, doravante denominada NHEEL, por sua procuradora devidamente credenciada, vem, nos termos do item 13 do edital convocatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Do cabimento e tempestividade:

Em 26.04.2024 ocorreu a sessão pública do PE 012/2024 do SAAE BARRETOS, ocasião em que foi declarada vencedora a licitante PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., sem, contudo, satisfazer os requisitos de **qualificação financeira** para participação e habilitação no certame.

Diante disso, a NHEEL manifestou seu interesse recursal, tendo sido concedido o prazo de 03 (três) dias para eventual interposição de recurso, até o dia 03.05.2024. Portanto, demonstrada a tempestividade recursal.

2. Do pregão em referência

A NHEEL participou do pregão eletrônico nº 12/2024 do SAAE BARRETOS, processo administrativo nº. 662/2024, do tipo menor preço, para o fornecimento de policloreto de alumínio (PAC) líquido para utilização em tratamento de água, tendo sido **classificada em segundo lugar na disputa de preços.**

No entanto, a licitante classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame, PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., não satisfaz as exigências de participação e habilitação previstas no edital e na legislação pertinente, pois não **apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira exigidos nos itens 10.3.2 e 10.3.3 do edital.**

10.3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

*10.3.2.1 Serão considerados qualificados financeiramente os licitantes cujos balanços comprovarem Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **maiores que um (> 1)**, calculados da seguinte forma:*

10.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: (...)

*10.3.3 Apresentação do Cálculo de Grau de Endividamento (GE), utilizando-se os dados do Balanço Patrimonial. O cálculo deverá ser efetuado pela Proponente segundo a fórmula abaixo e até a segunda casa decimal, com desprezo de todas as demais, demonstrando possuir **índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta)**: (...)*

Analizando os balanços contábeis apresentados pela licitante PROJESAN facilmente se percebe que os índices contábeis calculados não atendem às exigências do edital e, conseqüentemente, descumprem o art. 69 da Lei nº. 14.133/2021.

Sobre a liquidez geral, o índice deve ser maior que 1, indicando que a licitante possui ao menos R\$ 1,00 para saldar cada dívida de R\$ 1,00 a vencer no longo prazo, porém o índice contábil apresentado é menor que 1. Veja-se:

$$74.780.896,51/74.902.411,58 = 0,99$$

Sobre o grau de endividamento, o índice apresentado pela licitante PROJESAN destoa ainda mais do exigido pelo edital, pois deveria ser menor que 0,5 e se encontra em **0,7837 e 0,7960**. Veja-se:

Endividamento Total = (PC + PNC)/AT

	Ano 2021	Ano 2022
Passivo Circulante	R\$39.405.968,41	R\$49.060.850,85
Passivo Não Circulante	R\$27.575.316,75	R\$30.067.511,17
TOTAL	R\$66.981.285,16	R\$79.128.362,02
Ativo total	R\$85.470.326,37	R\$99.413.540,62
índice	78,37%	79,60%

Uma vez que o art. 69 da Lei de licitações, lei 14.133/2021, determina que a qualificação econômico-financeira deve ser aferida de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, o descumprimento dos índices devem conduzir a inabilitação, sob pena de nulidade por ilegalidade intransponível.

3. Das razões de direito:

3.1. Da não comprovação de qualificação econômico-financeira pela licitante PROJESAN. Da inabilitação e desclassificação.

Como disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira é a etapa de habilitação dirigida a comprovar que os licitantes possuem saúde e higidez econômica mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada.

Assim, através de uma análise objetiva, realizada a partir dos cálculos apresentados nos balanços dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, serão verificados se os coeficientes e índices econômicos foram atendidos.

Nos termos do art. 5.2 do edital do PE 012/2024, os licitantes devem aceitar e atender as exigências de habilitação previstas no edital para participarem corretamente do certame. Logo, uma vez que as determinações editalícias são de aplicação isonômica e

irrestrita, todas as licitantes participantes devem atender aos índices econômicos previstos nos itens 10.3.2 e 10.3.3 do edital, sob pena de inabilitação.

Valioso notar que a exigência se justifica pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.” (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17^a. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas essencial para que o ente público ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

No caso, no qual o objeto licitado é um produto químico destinado ao tratamento de água, **serviço público essencial**, componente do que se considera o *mínimo existencial*, isto é, de prestações que devem ser asseguradas pela Administração Pública com vistas a garantir a dignidade dos cidadãos, maior ainda deve ser a preocupação com a real capacidade de fornecimento, às próprias expensas, dos futuros licitantes.

Assim, é sedimentada a jurisprudência dos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça do país no sentido que é possível e desejável a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira, em patamares adequados ao mercado e ao objeto da licitação, a fim de verificar a aptidão do licitante para honrar com os seus compromissos.

Uma vez que as exigências de habilitação econômico-financeira dos itens 10.3.2 e 10.3.3 do edital não foram satisfeitas pela licitante PROJESAN, deve ser aplicado o previsto no item 9.4.3, para a inabilitação da licitante e preservação da legalidade, isonomia e moralidade do certame público.

9.4. - Constituem motivos para inabilitação do licitante:

9.4.3 - O não cumprimento dos requisitos de habilitação.

3.2. Da vinculação do instrumento convocatório:

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, exercendo função administrativa, faculta a toda coletividade de pessoas a ampla participação, desde que atenda a todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Desta feita, é o edital a “lei da licitação” e a Administração Pública não pode alterar nenhuma das condições previstas, nem o interessado pode apresentar documentação ou propostas em desacordo com o que for estabelecido no ato convocatório, sujeitando-se, se assim o fizer, à inabilitação e desclassificação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser cumprido na máxima medida, conforme determina o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 5º da Lei de licitações (lei nº. 14.133/2021). Logo, o administrador público deve se ater, estritamente, ao que o edital da licitação expressamente prevê, dele não podendo se distanciar, na medida em que se trata de ato vinculado, portanto não oportunizando ao administrador qualquer margem discricionária.

Assim sendo, deve prevalecer, *in casu*, a estrita observância do princípio da vinculação ao edital, eis que possui expressa previsão em lei, o que impõe sua inafastabilidade por parte do administrador público.

4. Dos pedidos:

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado e afinal **PROVIDO** por V. S^a, para que:

- a) **seja inabilitada a licitante PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, em razão da não satisfação dos índices contábeis exigidos para qualificação econômico-financeira, conforme previsto nos itens 10.3.2 e 10.3.3 do edital convocatório, reafirmando-se a legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão.
- b) **seja examinada a oferta classificada em segundo lugar, da licitante NHEEL QUIMICA LTDA.**, a fim de que sejam examinados os seus documentos de habilitação e verificada a aceitabilidade da proposta para fins de contratação, conforme prevê o edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Claro/SP, 02 de maio de 2024.



NHEEL QUIMICA LTDA.

CNPJ: 47.003.579/0001-00
Cleison Lopes de Andrade
RG: 48.463.129 – 9
CPF: 393.265.528 – 10
Procurador – Depto. Licitações

